

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-003.801/90-27

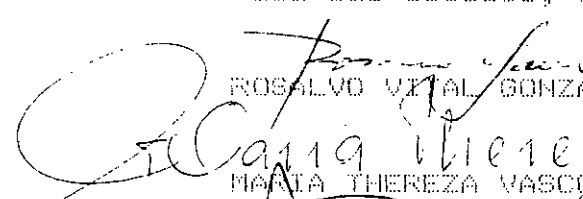
Sessão de : 05 de janeiro de 1993
Recurso nº: 88.336
Recorrente: ITABORAI COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

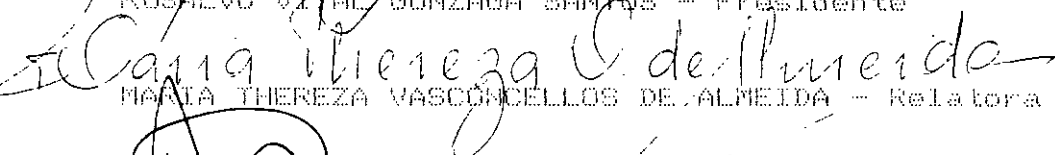
D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABORAI COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

cf/fclb/cf/qb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-003.801/90-27

Recurso nº: 88.336
Diligência nº 203-0.026
Recorrente: ITABORAI COMERCIAL EXPORTADORA S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) por omissão de receita operacional no ano de 1988, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto de infração as fls. 06/11) e caracterizada pelo suprimimento de caixa sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa a Requerente impugna o feito, tempestivamente (fls. 21/27), reportando-se aos argumentos expendidos na peça impugnatória do processo principal, solicitando apreciação das matérias em conjunto, no que respeita o mérito, por tratar-se de processo reflexo e alegando, em síntese, que:

a) o art. 181 do RIR/80 pressupõe que seja provada, por indícios na escrituração do Contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita. Só depois de provada a omissão de receita é que "a autoridade tributária poderá arbitrá-la, com base nos recursos de caixa fornecidos a empresa...";

b) não violou lei comercial ou fiscal alguma. O parágrafo 1º do art. 167 do RIR/80 dado por violado no auto de infração exige para sua aplicação pela fiscalização a indicação pelos lançadores do imposto das operações do contribuinte não abrangidas pela escrituração;

c) não infringiu os arts. 174...387, inciso II e 3.º, inciso I, todos do Decreto nº 38.450/80;

d) não aceita a inversão do ônus da prova da ocorrência do fato gerador que cabe ao Fisco.

Ouvindo o auditor autuante (fls. 69 - verso), este afirma que o presente processo refere-se a tributação reflexa do processo relativo ao IRPJ, revendo a decisão do presente seguir a dita no processo matriz.

A autoridade Julgador da Primeira Instância, as fls. 77/77, mudou precedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia as fls. 70/76), cuja ementa destaca:

21



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-003.801/90-27
Diligência nº 203-0.026

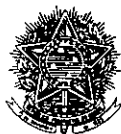
"SUPRIMENTO DE CAIXA.

O suprimento feito pelo sócio à empresa, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, se não tiver a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados levam à presunção de omissão de receitas."

Inconformada, a Empresa, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário (fls. 81/83), afirmando estar a matéria, objeto da peça recursal, intimamente ligada à decisão do recurso relativo ao lançamento do Imposto de Renda de que decorre e pede a transcrição, no presente, do recurso que apresentou no Processo nº 10580-003.789/90-14 (fls. 84/88).

Pede, por fim, seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-003.801/90-27
Diligência nº 203-0.026

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de mais um dos recursos sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, chamados "decorrentes" de omissão de receitas apuradas em fiscalização relativa ao Imposto de Renda.

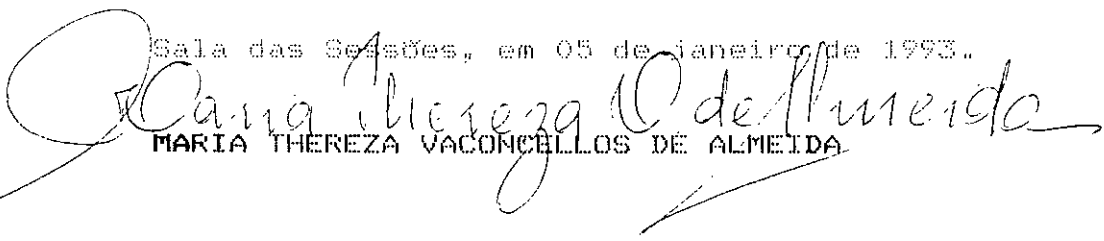
São os chamados processos "reflexos".

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo-matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA